



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.394, DE 2013

(Do Sr. Wilson Filho)

Altera os arts. 35 e 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para redirecionar o ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2082/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os artigos 35 e 44 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 35 – O ensino médio, etapa final da educação básica, com a duração mínima de três e máxima de quatro anos ou séries, terá como finalidades:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

§1º - Cada ano ou série do ensino médio terá um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800(oitocentas) horas de efetivas atividades escolares.

§ 2º - Para atender opção e condições especiais do aluno, da escola ou do turno de funcionamento, o ensino médio poderá ser estruturado em 4(quatro) anos ou séries, cada um com a duração mínima de 200(duzentos) dias letivos e 600(seiscentas) horas de efetivo trabalho escolar.

§3º - Em qualquer hipótese, a duração total mínima do ensino médio será de 2400 (duas mil e quatrocentas) horas de efetivas atividades escolares, em que não se inclui, se necessário, o estágio profissionalizante supervisionado ou orientado.

§4º - Na duração e estruturação do ensino médio, deverá ser observado:

I – parte geral, com o mínimo de 1480 (mil quatrocentas e oitenta) horas de efetivas atividades escolares, preferencialmente nas duas séries ou anos iniciais, destinadas à base nacional comum do currículo;

II – parte especial, com o mínimo de 920 (novecentas e vinte) horas de efetivas atividades escolares, iniciadas preferencialmente no 2º (segundo) ano ou série, destinadas: à consolidação e aprofundamento, por área específica, dos conhecimentos de educação geral para ingresso no ensino superior; ou à preparação técnica para o trabalho de modo a capacitar o aluno a se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores.

§5º - Na carga horária mínima prevista no inciso II do §4º para a parte especial, não se incluem as horas de estágio profissional supervisionado ou orientado, quando for o caso.

§6º - O educando poderá cursar as duas versões da parte especial de que trata o §4º concomitantemente ou não, em qualquer época.

§7º - A comprovação de matrícula e frequência regulares no ensino médio capacita o educando, respeitada a legislação trabalhista atinente, para contratação de trabalho como menor aprendiz.

§8º - A formação de professores, em nível médio, para lecionar na educação infantil e até a 5ª(quinta) série do ensino fundamental, obedecerá ao previsto no parágrafo quarto.

Artigo 44

I – de graduação, aberto a candidatos que possuírem certificado de conclusão do mínimo de três anos ou séries e 2400 (duas mil e quatrocentas) horas do ensino médio ou equivalente e obtiveram classificação em processo seletivo da instituição de ensino ou, por decisão dela, forem aprovados no exame nacional do ensino médio.

IV -

Parágrafo único ”

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Ressalvados os casos de alunos que já tenham concluído a 2ª (segunda) série ou ano, que poderão concluir seus estudos no regime anterior, a presente Lei entrará em vigor no ano letivo que se iniciar após 120(cento e vinte) dias de sua publicação.

Justificação

O número de anos fixado em 14 para a educação básica já é suficiente, não sendo recomendável o aumento de duração do ensino médio.

No entanto, o ensino médio, para atender às necessidades e opções do aluno, precisa contemplar três versões na sua finalização:

I – os que pretendem e podem ingressar imediatamente no ensino superior;

II – os que pretendem, até lhes sendo necessária, antes de cursar o ensino superior, uma formação técnica para ingresso no mercado de trabalho;

III – os que, já o tendo concluído, pretendem um retorno para especialização, como forma de educação continuada ou aperfeiçoamento.

Além do mais, há necessidade da diminuição do número de conteúdos ou disciplinas, em cada série, para possibilitar seu estudo e conhecimentos mais aprofundados.

Evidente que qualquer das três opções precisa previamente de uma base sólida de educação geral, a ser desenvolvida até o término da 2ª série; a partir dela, a formação especial para atender à opção ou necessidade do aluno, inclusive, quando se tratar de ingresso no ensino superior, de aprofundamento na área específica de conhecimentos próprios para curso escolhido.

Dadas as condições e peculiaridades do aluno que estuda à noite e de situação regional, necessário permitir-lhe a conclusão do ensino médio em quatro anos ou séries. Também, dadas as necessidades e dimensões continentais do país, importante melhor disciplinamento da formação de professores em nível médio, que

ainda são indispensáveis para desenvolvimento e universalização da educação básica.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2013.

Deputado WILSON FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**
.....

.....
**Seção IV
Do Ensino Médio**
.....

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008*)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - (*Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Seção IV-A **Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio** **(*Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)**

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

CAPÍTULO IV **DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007*)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006*)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO